



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720311/2014-23
ACÓRDÃO	2002-010.244 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIAO CONTI NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

A escritura pública lavrada em notas de tabelião é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e seu conteúdo só pode ser infirmado por prova inequívoca.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, multa e acréscimos legais, onde foi apurado imposto de renda na pessoa física sobre honorários recebidos e não oferecidos a tributação.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, exercício 2011, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 1.719.342,84, sendo R\$ 813.081,83 referentes ao imposto de renda pessoa física, R\$ 609.811,37 à multa e R\$ 296.449,64 aos juros de mora.

Através do "Termo de Constatação e Verificação Fiscal" (fls. 12/24) a Fiscalização informa que:

Em 25/06/2013 foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 02.5.01.00-2013-00284-1 - com o intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias em relação ao IRPF - ano-calendário 2010.

Inicialmente foi constatado, mediante cruzamento de dados da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI - e da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF -, que o contribuinte alienou imóveis no ano de 2010 sem declarar essas informações em sua DIRPF e sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital.

Em decorrência disso e da necessidade de confirmação dos valores de alienação dos imóveis em análise, a Fiscalização enviou Ofício ao Cartório de Registro Civil e Notas, solicitando cópias dos contratos, relativas às transações com imóveis

ocorridas em 18/03/2010, em nome do contribuinte fiscalizado e de seu cônjuge, Sra. Claire Campitelli Conti.

Em resposta foi recebido o Ofício nº 182/CRCN/2012, acompanhado das cópias das escrituras públicas e dos documentos relacionados à transação imobiliária, conforme solicitado. Desses documentos, foi possível confirmar as seguintes transações imobiliárias, que tiveram como alienante o contribuinte e seu cônjuge:

Imóvel 1: 50% do Lote de terras rural no. 1, seringais: Bom futuro, Janaiáco e São Francisco, localizado no município de Porto Velho-RO, com uma área de 4.638.259 há, de matrícula 16.417 do 2º. Ofício de Registro de Imóveis, da comarca de Porto Velho. Alienado em 18/03/2010 por Sebastiao Conti Neto e sua esposa Claire Campitelli pelo valor de R\$ 2.319.129,00 em razão de escritura pública de Cessão e Transferência de direitos e outras avenças.

Imóvel 2: 50% do Lote de terras rural no. 05, seringais; Bom Futuro, Janaico e São Francisco, localizado no município de porto Velho-RO, com uma área de 4.999.668 há, de matrícula 16.421 do 2º. Ofício de Registro de Imóveis, da comarca de Porto Velho. Alienado em 18/03/2010 por Sebastiao Conti Neto e sua esposa Claire Campitelli pelo valor de R\$ 2.499.834,00, em razão de Escritura pública de Cessão e Transferência de Direitos e outras avenças.

Imóvel 3: 50% de lote de terras rural no. 06, Seringais: Bom Futuro, Janaico e São Francisco, localizado no município de Porto Velho – RO, com uma área de 4.509.253 há, de matrícula 16.422 do 2º. Ofício de Registro de Imóveis, da comarca de Porto Velho. Alienado em 18/03/2010 por Claire Campitelli e seu esposo Sebastiao Conti neto pelo valor de R\$ 2.254.626,00, em razão de Escritura Publica de Cessão e Transferência de Direitos e outras avenças.

Em cumprimento ao MPF a Fiscalização enviou Ofício ao "2º Ofício de Imóveis", solicitando a Certidão de Inteiro Teor dos três imóveis. A resposta foi prestada por meio do Ofício 681-2 SRI/2013, possibilitando a identificação da data e valor de aquisição dos imóveis. Prosseguindo com a instrução do procedimento fiscal foi enviado ao Titular do Registro Civil e de Notas um Ofício solicitando as escrituras públicas que também comprovam a aquisição dos imóveis em análise pelo contribuinte fiscalizado.

. Escritura Publica de compra e venda do lote terras rural no. 1, Seringais: Bom Futuro, Janaico e São Francisco, lavrada no livro 027, as fls. 171, em 23 de novembro de 2007.

. Escritura publica de compra e venda do lote de terras rural no.05, Seringais: Bom Futuro, Janaico e São Francisco, lavrada no livro 019 as fls. 147/148 em 08 de abril de 2004.

. Escritura publica de compra e venda do lote de terras rural no.06, Seringais bom Futuro, Janaico e São Francisco, lavrada no livro 019 as fls. 147/148, em 08 de abril de 2004.

Todos os documentos foram apresentados no dia 04/07/2013, o que possibilitou a correta identificação do custo de aquisição do lotes, custo esse coincidente com o constante das Certidões de Inteiro Teor.

Diante dos fatos, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de vinte dias, os documentos abaixo mencionados, com vistas à comprovação da propriedade dos imóveis identificados como pertencentes ao Contribuinte, conforme Certidões de Inteiro Teor fornecidas pelo Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis:

- . Casa residencial sito a rua Padre Chiquinho, no. 1370- Pedrinha, Porto velho/RO;
- . Lote rural no. 16-A, adquirido em Pimenta Bueno – RO, com área de 800,1560ha de terra;
- . Lote rural no. 16-A, adquirido em Pimenta Bueno – RO, com área de 800,0184ha de terra;
- . Lote 05, Seringais, Bom Futuro, Janaiaco e São Francisco, localizado no município de Porto Velho-RO, com uma área de 4.999.6681ha;
- . Lote 06, Seringais, Bom Futuro, Janaiaco e São Francisco, localizado no município de Porto Velho-RO, com uma área de 4.509.2539ha;
- . Lote de Terreno Urbano no. 160, Q-39;
- . Lote de Terreno Rural no. 49, no Seringal Ribeira Gleba Cap.Silvio/Porto Velho – RO, com área de 1.986,50ha;
- . 02 conjuntos para escritórios no edifício Rubiacea em Lins SP, números 203 e 304 e 306;
- . Lote 01 Rural – Fazenda Ampiacó- RO com área de 4.638.2595ha de terra;
- . Lote 01 Rural – com área de 4.638.2595ha no seringal bom futuro, Janaiaco e são Francisco, município de Porto velho – RO;
- . Predio comercial sito a rua Julio de Castilho, 208 Q-09 – Lote 08, com área de 441,00 m2, Porto velho -RO;
- . Casa residencial a rua morada nova, 2625;
- . a sentença judicial CRI-RO MATRÍCULA 13.978 reduziu a área do imóvel denominado Seringal Janaiaco, Bom Futuro e São Francisco para 32.946.7742ha;
- . documentos que comprovem a partilha que dividiu amigavelmente entre as partes em 25/3/2004, o imóvel denominado seringal Janaiaco, bom futuro e são Francisco;

Em resposta o contribuinte encaminhou, dentro do prazo concedido, os documentos solicitados, entre eles as Certidões de Inteiro Teor dos Imóveis 1, 2 e 3, além da Escritura Pública de Venda e Compra do Imóvel 1 e a Escritura de

Divisão Amigável dos Imóveis 2 e 3. Os documentos apresentados ratificaram os custos de aquisição dos referidos imóveis.

Paralelamente à fiscalização do contribuinte ora impugnante foi instaurado procedimento de Diligência Fiscal em face do Senhor Antônio Martins dos Santos, a fim de obter a comprovação do pagamento dos imóveis adquiridos do Senhor Sebastião Conti Neto.

. lotes de terra rural no.1, Seringais, Bom Futuro, Janaiaco e São Francisco, localizado no município de Porto velho – RO, com uma área de 4.638.2595ha, adquirido no dia 18/3/2010.

. lotes de terra rural no.5, Seringais, Bom Futuro, Janaiaco e São Francisco, localizado no município de Porto velho – RO, com uma área de 4.999.6680ha, adquirido no dia 18/3/2010.

. lotes de terra rural no.6, Seringais, Bom Futuro, Janaiaco e São Francisco, localizado no município de Porto velho – RO, com uma área de 4.509.2539ha, adquirido no dia 18/3/2010.

Em resposta ao Termo de Início de Diligência Fiscal o Senhor Antônio apresentou cópias das Escrituras Públicas relativas às transações efetuadas, bem como cópia do Instrumento Particular de Termo de Compromisso de Cancelamento de Escritura de Cessão de Direitos Sobre Eventos Futuros. Também apresentou as seguintes considerações:

As escrituras mencionadas no termo de início de diligência fiscal não tiveram a sequência negocial concretizada, por força do instrumento particular de Termo de Compromisso de cancelamento de escritura de cessão de direitos sobre eventos futuros, datado de 19/3/2010;

E para que não paire dúvidas, segue também copia da Escritura Publica de cancelamento e cópia de requerimento endereçado ao cartório de registro civil e Nota da comarca de Porto velho-RO, onde se requer averbação do cancelamento de todas as escrituras que fazem parte do contexto do instrumento particular de Termo de compromisso e cancelamento de escritura de cessão de direitos sobre eventos futuros, datado de 19/3/2010;

Analisando os documentos apresentados pelo Sr. Antônio Martins dos Santos, a Fiscalização verificou que os contribuintes pactuaram entre si, no dia 19/03/2010, um dia após a alienação de todos os imóveis citados, o "Instrumento Particular de Termo de Compromisso de Cancelamento de Escritura de Cessão de Direitos sobre Eventos Futuros". Nesse instrumento o compromissário - Sr. Antônio - se compromete a cancelar as escrituras caso o INCRA não declare os imóveis de interesse social para fins de Reforma Agrária num período de dois anos contados da data da assinatura do referido instrumento.

Devido a isso o Sr. Antônio requereu, após o início do procedimento fiscal e após a notificação do Termo de Início de Diligência Fiscal, o cancelamento de todas as

Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos e Outras Avenças dos Imóveis, apresentando em anexo as escrituras canceladas, conforme Escritura Pública de Cancelamento lavrada no 2º ofício de notas da cidade de Alexania-GO, datada de 06/08/2013.

Em 25/09/2013 o Sr. Sebastião Conti Neto compareceu espontaneamente à Delegacia da Receita Federal e, através do Termo de Esclarecimentos, informou:

Que os valores declarados nas escrituras públicas de cessão e transferência de direitos e outra avenças nunca foram recebidos pelo contribuinte, pois se tratava de um compromisso de compra e venda que dependia de uma condição resolutória estabelecida no instrumento particular de termo de compromisso de cancelamento de escritura de cessão de direitos sobre eventos futuros qual seja o “compromissário se compromete a cancelar as escritura caso o INCRA ou outro órgão publico que venha a substitui-lo não declare os imóveis objeto das escrituras abaixo relacionadas de interesse social para fins de reforma agraria, num período de 02 anos contados da data da assinatura do presente instrumento.” O contribuinte confirma todos os documentos apresentados pelo Antônio Martins dos Santos e informa que a transação não foi realizada, pois a condição resolutória não foi cumprida. Além disso, informou após ter recebido as intimações da Receita Federal, procedeu ao cancelamento das escrituras públicas de cessão e transferência de direitos e outras avenças;

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, a Fiscalização questionou o INCRA acerca da existência de processo administrativo e/ou judicial de desapropriação envolvendo os imóveis 1, 2 e 3. Em resposta o INCRA informou que existe processo de desapropriação para fins de reforma agrária com o número 54300.001846/2010-91, o qual encontra-se no aguardo de novo posicionamento com relação à classificação do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia.

Considerando que as escrituras lavradas em cartório são documentos públicos, afirmou a Fiscalização que a data, forma e valor da alienação constante nos documentos só deixam de prevalecer quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se de forma diversa.

Por esse motivo, foi enviado ao Sr. Sebastião o Termo de Intimação Fiscal nº 01/2013, intimando-o a apresentar documentação que comprove, de maneira inequívoca, que o teor contratual das escrituras públicas de cessão e transferência de Direitos e outras Avenças dos imóveis 1, 2 e 3 não foram cumpridas. Em resposta o contribuinte simplesmente enviou as cópias das Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos e Outras Avenças dos imóveis 1, 2 e 3, documentos que já tinham sido apresentados pelo Sr. Antônio Martins dos Santos. Esses documentos só reforçaram o entendimento da Fiscalização de que

os imóveis foram alienados, dando origem ao fato gerador do IRPF, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e a autuada apresentou recurso onde alega em síntese os mesmos argumentos de sua impugnação e bem relatados na decisão de piso, quais sejam:

“Inconformado com esta notificação, pois, desconsiderou todo o conteúdo dos documentos fornecidos durante o procedimento fiscal, ou seja, o Instrumento Particular de Termo de Compromisso de Cancelamento de Escritura de Cessão de Direitos sobre Eventos Futuros, que condicionava a validade do negócio jurídico relativo a Escritura Pública de Cancelamento de todas as escrituras que fazem parte do contesto deste auto de infração e demais, a possível desapropriação dos imóveis então objeto daquele negócio, relativamente a transferência de direitos que amparou o crédito tributário do auto de infração em comento., o Recorrente vem manifestar-se sobre o assunto, nos termos adiante especificados.

...

Isto prova que não houve a concretização da operação de transferência de direitos sobre os imóveis objetos deste auto de Infração, portanto não pode prevalecer o crédito tributário.”

Contesta ainda a qualificação da multa.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O interessado foi cientificado pessoalmente em 26/03/2019, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, fls. 206, tendo interposto Recurso Voluntário, em 22/04/2019 (fls.207). Portanto, tempestivo.

A lide versa sobre incidência de Imposto de Renda pessoa física sobre ganho de capital na alienação de imóveis, para os quais o sujeito passivo não comprovou que a alienação não foi efetivamente realizada.

DO GANHO DE CAPITAL

Alega com fulcro no artigo 117, II do CTN uma condição resolutória de não desapropriação dos imóveis alienados, pelo INCRA, para a efetiva concretização da venda.

Aduz ainda que conforme Certidão de Inteiro Teor apresentadas que os imóveis continuam com o Recorrente.

Apesar do requerimento apresentado pelo contribuinte e anexado aos autos, o qual foi endereçado ao Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Porto Velho/RO onde se requer a averbação do cancelamento de todas as escrituras que fazem parte do contexto do Instrumento Particular de Termo de Compromisso e Cancelamento de Escritura de Cessão dos Direitos sobre eventos futuros, datado de 19/03/2010, tal requerimento é inconclusivo e não faz prova suficiente para elidir a presente autuação tributária.

O cancelamento se daria caso o INCRA não declare os imóveis como de interesse social para fins de Reforma Agrária num período de dois anos contados da data da assinatura do referido instrumento que foi um dia após a alienação dos imóveis, o que tampouco restou comprovado.

Portanto, não restou comprovado que o teor contratual das escrituras públicas de cessão e transferência dos Direitos e outras Avenças dos Imóveis 1, 2 e 3, objeto da presente autuação, não foram cumpridas.

Cumpram esclarecer ainda que o referido instrumento somente foi requerido após o início do procedimento fiscal e após o contribuinte ter recebido notificação do Termo de Início de Diligência.

Os documentos apresentados pelo Recorrente e anexados aos autos, quais sejam Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos e outras avenças dos imóveis objetos de ganho de capital da presente autuação não fazem prova suficiente a favor do Recorrente e, ainda, reforçam o entendimento da fiscalização de que os imóveis foram alienados, ocorrendo o fato gerador.

Ademais, não houve a comprovação pelo contribuinte de que não se deu a efetiva entrada de numerário (renda) nas suas contas correntes bancárias.

Por concordar com os fundamentos e conclusão da decisão de piso, peço vênia, nos termos do art. 114 do RICARF, para transcrever as razões de fato e de direito que levaram ao julgamento pela procedência da autuação:

Analisando a documentação trazida aos autos e considerando as informações prestadas pela Fiscalização, bem como as argumentações expendidas pelo impugnante, é de se concluir que o lançamento fiscal não merece reparos.

O Fato Gerador do Imposto de Renda se deu quando da efetivação da venda dos três imóveis anteriormente referidos.

Transcrevo a seguir trechos da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos e Outras Avenças (fls. 34/35):

"(...) pela presente escritura e na melhor forma de direito CEDEM E TRANSFEREM todos os direitos inclusive os possessórios e os de propriedade sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural, a saber:

(...)

adquirido através de escritura pública de doação lavrada nestas notas, no Livro 027, às fls. 173, em 23 de novembro de 2007, a ser registrada no cartório do 2º ofício de registro de imóveis desta comarca na matrícula 16.420, consubstanciando-se nas seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam

(...)

pela presente escritura e nos melhores termos de direito, os OUTORGANTES CEDENTES cedem e transferem como de fato cedido e transferido tem, ao ora OUTORGADO CESSIONÁRIO, que por sua vez adquire na condição de titular de 50% (cinquenta por cento) de todos os direitos, inclusive os possessórios, de propriedade, bem como de todos os seus acessórios dos quais ainda são detentores os ora OUTORGANTES CEDENTES, sobre o imóvel antes descrito e caracterizado, em caráter irrevogável e irretratável.

(...) pela presente escritura o faz, mediante preço certo e ajustado de R\$ 2.136.741,00 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais), já recebido em moeda corrente, quantia da qual dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita para não mais repetirem ou reclamarem (...)

Este público instrumento por vontade das partes, exclui o direito de arrependimento e é lavrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se as partes, seus herdeiros ou sucessores e sem prestação de contas. (...)"

Somente em 06/08/2013, após o início do procedimento fiscal e após a notificação do Termo de Início de Diligência Fiscal, o contribuinte procedeu ao cancelamento de todas as Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de Direitos e Outras Avenças dos Imóveis.

Comungo do entendimento da Fiscalização Autuante no sentido de que as escrituras públicas lavradas em cartório são documentos públicos, de maneira que a data, forma e valor da alienação constante nos documentos só deixam de prevalecer quando restar provado, de maneira inequívoca, que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se de forma diversa.

Com relação às datas e aos preços de aquisição de cada um dos três imóveis, agiu bem a Fiscalização ao considerar as informações constantes nas Escrituras de Compra e Venda lavradas em Cartório:

► Imóvel 1: Lote de terras rural nº 01 (4.638,2595 ha): custo de aquisição de R\$ 50.000,00 constante na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório do 1º Ofício na cidade de Candeias do Jamari/RO, além da Certidão de Inteiro Teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Data de aquisição: 23/11/2007.

► Imóvel 2: Lote de terras rural nº 05 (4.999,6680 ha): custo de aquisição de R\$ 100.000,00 constante na Escritura Pública de Divisão Amigável lavrada no Cartório do 1º Ofício na cidade de Candeias do Jamari/RO, além da Certidão de Inteiro Teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Data de aquisição: 08/04/2004.

► Imóvel 3: Lote de terras rural nº 06 (4.509,2539 ha): custo de aquisição de R\$ 100.000,00 constante na Escritura Pública de Divisão Amigável lavrada no Cartório do 1º Ofício na cidade de Candeias do Jamari/RO, além da Certidão de Inteiro Teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Data de aquisição: 08/04/2004.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente

DA MULTA DE OFÍCIO

Alega que a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso concreto não houve qualificação da multa de ofício. A multa de ofício aplicada na autuação no presente auto de infração foi de 75% (setenta e cinco por cento).

A multa de ofício aplicada ao principal decorre do artigo 44 da lei 9430/96 que prevê penalidade de 75% sobre o valor do tributo devido, podendo ser majorada nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Vejamos o que diz a norma, lei 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

A aplicação da alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de ofício prevista conforme dispositivo legal transcrito não exige o dolo, fraude ou simulação, para a sua cobrança.

A multa de ofício de 75% deve ser aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, o que foi o caso do presente auto de infração, onde não houve majoração da multa.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR